



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027798-31.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MUNICIPIO DE BAURU, é apelada ISLAINE MARESSA LIRA PELEGRINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1027798-31.2022.8.26.0071

Apelante: MUNICÍPIO DE BAURU.

Apelado: ISLAINE MARESSA LIRA PELEGRINA

Comarca/Vara: BAURU / 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz prolator: ELAINE CRISTINA STORINO LEONI

VOTO Nº 32.777

Apelação Cível – Adicional de insalubridade em grau máximo decorrente da exposição a agentes biológicos – Pretensão de implementação e pagamento das diferenças no período imprescrito – Comprovação da implementação administrativa após a propositura da ação – Perda superveniente parcial do objeto – Sucumbência a cargo do Município, pelo princípio da causalidade – Pagamento retroativo do adicional – Inteligência do Decreto Municipal nº 11.396/10, vigente à época – Afastamento, prima facie, da regra trazida no PUIL nº 1.954/SC – Laudo pericial que empresta efeitos retroativos à data “do requerimento administrativo”, aqui equiparado à data da citação – Comprovação da implementação do pagamento após a propositura da ação, mas antes da citação – Pretensão improcedente – Base de cálculo do adicional de insalubridade – Peça inicial que não abarca pretensão atinente às diferenças decorrentes de eventual aplicação errônea da base de cálculo do adicional – Sentença que nada menciona a respeito da base de cálculo do adicional – Inexistência de interesse recursal no ponto - Sentença reformada para reconhecer a perda superveniente do objeto quanto à implementação do adicional e para julgar improcedente o pedido de pagamento retroativo – Redistribuição do ônus de sucumbência – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por
MUNICÍPIO DE BAURU em face da Sentença de fls. 312/319,
Apelação Cível nº 1027798-31.2022.8.26.0071 -Voto nº 32777

integrada após embargos pela decisão de fls. 347/353, que julgou procedente o pedido formulado por ISLAINE MARESSA LIRA PELEGRINA, nos seguintes termos que constam do dispositivo:

“Ante o exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE esta ação ordinária formulada por ISLAINE MARESSA LIRA PELEGRINA contra o MUNICÍPIO DE BAURU para o fim de condená-lo a pagar a autora o adicional de insalubridade em percentual máximo (40%), com o pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser atualizados pelo IPCA-E, nos termos da Resolução nº 303/2019, desde quando devidos, até 08 e dezembro de 2021. E, a partir de 09 de dezembro de 2021 estes valores serão corrigidos e atualizados nos termos da Emenda Constitucional nº 113/21, quando deverá ser aplicada a Taxa Selic e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios no importe de 10% do valor dado à causa.”

Contra a r. decisão, insurge-se o Município, sustentando em síntese: 1) que a sentença nada menciona a respeito da implantação do pagamento do adicional em grau máximo a partir de 19/12/2022; 2) que não se mostra juridicamente possível o pagamento retroativo, dada a natureza constitutiva do laudo, à luz da jurisprudência do C. STJ e do Decreto Municipal nº 16.430, de 30 de novembro de 2022; 3) que, não sendo admitido o pagamento retroativo, e comprovado o adimplemento a partir de dezembro de 2022, o pedido deveria ser julgado improcedente; 4) que a base de cálculo do adicional constitui valor fixo determinado pela Lei Municipal nº 7.800, de 24 de maio de 2024, não podendo ser calculado sobre o vencimento da Autora; 5) que os honorários de sucumbência devem ser fixados no momento da

liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões pela Apelada (fls. 382/400).

Não houve oposição ao julgamento virtual no prazo legal.

É o relatório.

Conheço da Apelação, pois é tempestiva, presente o interesse recursal e dispensado o preparo (Art. 1.007, §1º, CPC).

Trata-se, na origem, de ação de conhecimento cujo objeto da prestação jurisdicional consistia no reconhecimento do direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) em razão do exercício da atividade de Enfermeira junto ao Centro de Referência em Moléstias Infecciosas - CRMI.

Houve a produção de prova pericial (fls. 243/261), concluindo pela caracterização da insalubridade em grau máximo.

Inicialmente, anoto que a Ação foi proposta em 04/11/2022, ocasião em que se encontrava vigente o seguinte arcabouço normativo local, atinente à controvérsia em questão:

- Art. 32 da Lei Municipal nº 3373, de 29 de julho de 1991, com as alterações promovidas pelo art. 54, da Lei nº 5.975/10 e art. 21 da Lei 6.423, de 17 de outubro de 2013.

“Art. 32. Aos servidores que exerçam tarefas consideradas insalubres ou perigosas, nos termos das Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 do Ministério do Trabalho, são pagos os seguintes adicionais:

I – de insalubridade, de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), do valor fixo de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

II – de periculosidade, de 30% (trinta por cento) do respectivo padrão de vencimento.

§ 1º O Serviço de Segurança e Higiene do Trabalho da Prefeitura preparará relação das atividades insalubres ou perigosas com a graduação dos riscos, para efeito de concessão do adicional de insalubridade.

§2º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou periculosidade deverá optar por um deles, excetuando as situações em que o servidor preste serviços em períodos diferentes, em órgãos que exijam um ou outro adicional quando então receberá o de grau mais elevado, proporcionalmente ao período de serviço prestado na unidade onde este incida.

§3º A partir da presente lei, o valor fixo mencionado no inciso I deste artigo poderá ser alterado todo o mês de janeiro mediante legislação específica.”

- Decreto Municipal nº 11.396, de 17 de novembro de 2010

“Art. 14. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos somente após a elaboração do Laudo Técnico de inspeção no local de trabalho, através de visitas 'in loco' e das atividades desempenhadas pelo Servidor Requerente emitido pela Seção de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.

Art. 15. Preenchendo o Servidor os requisitos necessários à concessão do adicional requerido, o seu pagamento será autorizado pelo Secretário Municipal da Administração Municipal.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros do adicional de insalubridade ou de periculosidade serão retroativos à data do protocolo do Requerimento.”

Ademais, observo que as eventuais alterações

da disciplina a partir da Lei Municipal nº 7.800, de 24 de maio de 2024, ou do Decreto nº 16.430, de 30 de novembro de 2022, não produzem efeitos sobre os fatos pretéritos, em atenção às regras de eficácia temporal da lei (Art. 2º e 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tendo esse panorama bem delineado, passo à análise dos fundamentos acostados às razões recursais.

Primeiramente, o Município Apelante alega que a sentença deixou de se manifestar a respeito do *“reconhecimento e pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo 40% à Apelada desde 19/12/2024”*.

Anoto que, de fato, restou comprovado documentalmente (fls. 110/125) que, em 19/12/2022, foi realizada pelo Município uma revisão administrativa do enquadramento da insalubridade da Autora, tendo sido implantado o pagamento do grau máximo a partir da competência de janeiro/2023 (fls. 156), sendo também deferido o pagamento retroativo de 12 dias, referentes a dezembro/2022 (fls. 158).

No entanto, ao contrário do que pretende o Município, tal constatação não conduz a julgamento de improcedência do pedido, sobretudo porque, quando da propositura da ação, a Autora de fato não recebia o adicional em grau máximo. Conforme já mencionado, a implementação foi feita a partir de 19/12/2022.

Ademais, observo que na peça contestatória protocolada em 01/02/2023 (fls. 48/71) o Município continuava a impugnar a pretensão de pagamento do adicional em grau máximo, não obstante já tivesse promovido tal proceder na via administrativa.

Assim, calcado na teoria da asserção e na realidade fática colhida no momento da propositura da ação, o provimento jurisdicional buscado era útil à finalidade pretendida.

Nesse sentido, resta configurada tão somente a perda superveniente do objeto, consubstanciada pela satisfação voluntária da obrigação de implementação do pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Com efeito, à luz do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC - “§10º Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.”), a sucumbência relativa ao pedido deve ser atribuída ao Município.

Nesse sentido:

Direito Civil. Apelação Cível. Execução de Título Extrajudicial. Recurso Desprovido. I. Caso em Exame 1. Recurso de Apelação Cível interposto por Dasp Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Adriana de Souza Fernandes Chiodi contra sentença que extinguiu Ação de Execução de Título Extrajudicial, reconhecendo a perda superveniente dos pressupostos específicos da execução, após a satisfação da dívida antes da citação. As apelantes foram condenadas ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o pagamento da dívida antes da citação isenta as executadas do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. III. Razões de Decidir 3. O inadimplemento dos executados deu causa ao ajuizamento da ação executiva, devendo responder pelos ônus de sucumbência, conforme o princípio da causalidade. 4. A jurisprudência do STJ e do TJSP sustenta que, mesmo com a quitação da dívida antes da citação, os honorários são devidos, pois a ação foi necessária para compelir o pagamento. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O pagamento da dívida antes da citação não isenta os executados dos ônus sucumbenciais quando o inadimplemento deu causa à ação. 2. A majoração dos honorários advocatícios em razão do insucesso recursal é cabível. Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 485, VI; art. 771, parágrafo único; art. 1.025; art. 1.026, § 2º. CC, art. 940. STJ, AgInt no REsp 1848573/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, d.j.: 01/06/2020. TJSP, Apelação Cível nº 1022777-55.2020.8.26.0100, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, d.j.: 22/11/2023. (TJSP; Apelação Cível 1008672-40.2024.8.26.0292; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Exibição de documento. Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Envio do documento ao autor antes da citação. Ônus da sucumbência fixados em desfavor do autor. Descabimento. Ré que não atendeu à solicitação extrajudicial de exibição, dando causa ao ajuizamento da ação. Princípio da causalidade. Imposição à ré do pagamento dos ônus da sucumbência. Sentença em parte reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1020294-13.2023.8.26.0564; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

APELAÇÃO – Ação Anulatória de Débito Fiscal – IPTU dos exercícios de 2018 a 2020 – Comarca de Aparecida – Sentença que julgou extinto o processo em razão da perda superveniente do interesse de agir, no que tange aos pedidos anulatório e de inexigibilidade, com condenação da ré ao

pagamento de honorários advocatícios – Cancelamento dos lançamentos tributários de IPTU de 2018 a 2020, relativos aos imóveis inseridos no bairro Santa Edwiges, por meio do Decreto Municipal nº 5101/2023 – Insurgência da ré em relação aos honorários advocatícios, sob o argumento de que o cancelamento dos débitos ocorreu antes da citação – Descabimento – Aplicação do princípio da causalidade – Municipalidade que deu causa ao ajuizamento da demanda e à contratação de advogada pelo autor – Sentença mantida – Honorários majorados – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002610-34.2023.8.26.0028; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Aparecida - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

Quanto à alegação de vedação ao pagamento retroativo, observo inicialmente que, por meio do PUIL nº 413 do C. STJ, adotou-se o entendimento de que o laudo pericial possui, em regra, natureza constitutiva de direito, sendo devido o adicional a partir da sua confecção.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO.
RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO.
IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior

Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL n. 413/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe de 18/4/2018.)

Não obstante o paradigma tratasse de servidores federais, houve posterior julgamento do PUIL nº 1.954/SC, onde restou reconhecida a aplicabilidade do mesmo entendimento aos servidores municipais, *“se não apontado qualquer elemento diferenciador da legislação local em relação à federal”*.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO PUIL 413/RS. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aplica-se a caso de servidor público municipal o entendimento de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições

insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018), se não apontado qualquer elemento diferenciador da legislação local em relação à federal, como ocorre na situação dos autos.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no PUIL n. 1.954/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 15/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Ao contrário do que pretende o Município, para efeitos da verificação da possibilidade de retroação do pagamento do adicional, cabe verificar a lei vigente na época a que se referiam os pagamentos pretendidos. Assim, o conteúdo do Decreto Municipal nº 16.430, de 30 de novembro de 2022, produz efeitos apenas a partir de sua vigência, inibindo o pagamento retroativo do adicional de insalubridade que venha a ser implementado após o seu advento.

No caso concreto, no entanto, as parcelas vencidas e vincendas pretendidas se referem ao período imprescrito compreendido de 04/11/2017 até, no mínimo, 19/12/2022 (data da implantação do pagamento) e abarcam, ao menos até 30/11/2022, período compreendido na vigência do Decreto Municipal nº 11.396/10.

Cabe verificar, portanto, se o r. decreto possui o elemento diferenciador apto a autorizar o pagamento retroativo da insalubridade, na forma pretendida pela Autora. Nesse sentido, destaco os termos dos artigos 12, 14 e 15:

“Art. 12. O procedimento para solicitar o pagamento dos adicionais disciplinados neste Decreto será composto de um Requerimento e de um Relatório de Atividades Desempenhadas pelo Servidor Requerente, ambos nos modelos pré-fixados pelo Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT e fornecidos pelo Departamento de Avaliação Funcional da Secretaria Municipal da Administração.

...

Art. 14. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos somente após a elaboração do Laudo Técnico de inspeção do local de trabalho, através de visitas 'in loco' e das atividades desempenhadas pelo Servidor Requerente emitido pela Seção de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.

Art. 15. Preenchendo o Servidor os requisitos necessários à concessão do adicional requerido, o seu pagamento será autorizado pelo Secretário da Administração Municipal.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da concessão do adicional de insalubridade ou de periculosidade serão retroativos à data do protocolo do Requerimento.”

Conforme se extrai do conteúdo da norma local, o pagamento da insalubridade é devido a partir da confecção do laudo pericial, operando efeitos retroativos à data da formulação do “*requerimento administrativo*”.

Colhe-se, portanto, a intenção de que a manifestação técnica deveria produzir efeitos desde a data em que a Administração tomou conhecimento, por meio do protocolo de requerimento administrativo, de que o servidor possuía intenção de que lhe fosse pago o adicional. Assim, *prima facie*, não se poderia aplicar de forma imediata o conteúdo do PUIL 1.954/SC, no sentido da natureza constitutiva da prova técnica.

De fato, da leitura do Decreto Municipal nº 11.396/11, exsurge interpretação de que o laudo possui efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, o que, para efeitos do provimento jurisdicional, considero se equiparar à data da citação, considerando que não houve anterior formulação de pedido administrativo.

Nesse sentido, observo que a citação do Município ocorreu em 27/12/2022 (fls. 47), ocasião em que já implantado o pagamento do adicional em grau máximo. Assim, considerada a sistemática do Decreto Municipal nº 11.396/11, não haveria que se falar em recebimento de valores retroativos no período imprescrito de 5 anos.

Portanto, de rigor a reforma do decisório, tanto para reconhecer a perda superveniente do interesse processual em razão da implementação administrativa do pagamento, quanto para julgar improcedente a pretensão do pagamento retroativo.

Por fim, argumenta o Município que a base de cálculo do adicional constitui valor fixo determinado pela Lei Municipal nº 7.800, de 24 de maio de 2024, não podendo ser calculado sobre o vencimento da Autora ou sobre o salário-mínimo.

Entretanto, da leitura do decisório do primeiro grau (fls. 312/319, integrado às fls. 347/353), não se colhe qualquer

comando no sentido de que o adicional de insalubridade deva ser calculado sobre o vencimento da Autora ou sobre o salário-mínimo, presumindo-se que deva ser calculado sob a forma determinada na legislação municipal vigente ao tempo de cada pagamento.

Da leitura da peça inicial, anoto, inclusive, não ser objeto de pretensão o pagamento de diferenças decorrentes de eventual aplicação errônea da base de cálculo do adicional de insalubridade, o que desnuda a ausência de interesse recursal no ponto.

Outrossim, uma vez reconhecida a perda superveniente do objeto da ação, bem como a impossibilidade de pagamento retroativo do adicional, resta também prejudicada a pretensão.

Por essas razões, tenho que o recurso merece parcial provimento, reformando-se a sentença para: 1) reconhecer a perda superveniente do objeto quanto à pretensão de implementação do pagamento do adicional em grau máximo, extinguindo o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC) no ponto; 2) julgar improcedente a demanda quanto à pretensão de pagamento retroativo do adicional.

Em razão do desfecho, necessária a redistribuição dos ônus da sucumbência. Assim, as despesas serão divididas na proporção de 80% a cargo da Autora e 20% a cargo do Município-réu, na forma do art. 86, *caput*, do CPC. A Autora pagará honorários de 10% ao patrono do Município, calculados sobre o proveito

econômico que deixou de obter (referente ao pagamento retroativo do adicional). O Município pagará honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao patrono da Autora, arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, §8º, CPC), dado o valor irrisório obtido a partir da pretensão referente à implantação do pagamento (parcelas vincendas).

Por esses fundamentos, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

Para fins de prequestionamento, tem-se por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora